

DIGRESSÕES NECESSÁRIAS SOBRE A “(IR)RECORRIBILIDADE” DA DECISÃO QUE INADMITE O INGRESSO DO *AMICUS CURIAE* NO PROCESSO JUDICIAL²²⁶

NECESSARY DIGRESSIONS ON THE “(UN)APPEALABILITY” OF THE DECISION THAT DOES NOT ALLOW THE ENTRY OF THE *AMICUS CURIAE* IN THE LEGAL PROCESS

Cristina Grobério Pazó

Doutora em Direito pela Universidade Gama Filho – UGF. Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC. Professora de Direito Privado na Universidade Federal do Sul da Bahia (UFSB). E-mail: crispazo@uol.com.br.

Getulio Ramos Pimentel Junior

Mestrando em Direito Processual pela Universidade Federal do Espírito Santo - UFES, especialista em Direito Público pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC Minas. Advogado no Menna Barreto Advogados. E-mail: getuliorpj@gmail.com.

RESUMO: O presente artigo analisa a possibilidade de interposição de recurso, por parte de terceiro, da decisão judicial que o inadmite como *amicus curiae*. O Código de Processo Civil é claro em disciplinar que a decisão que admite a intervenção é irrecurável, entretanto, há lacuna em relação à decisão que inadmite a intervenção. O Supremo Tribunal Federal não possui jurisprudência pacificada em relação ao tema, ainda que siga a tendência de reconhecer a possibilidade recursal no processo objetivo e rejeitá-la no processo subjetivo. A justificativa para a escolha do tema se relaciona com a relevância conferida aos *amici curiae* atualmente, tendo em vista o tratamento dado pelo Código de Processo Civil de 2015 à matéria, que confirmou a possibilidade de utilização do instituto não apenas em sede das instâncias excepcionais, mas também nas instâncias ordinárias – e em face da

importância de tal figura processual num contexto democrático e de constante abertura hermenêutica no processo civil.

PALAVRAS-CHAVE: *Amicus curiae*. Possibilidade Recursal. Legitimidade. Código de Processo Civil. Contexto Democrático.

ABSTRACT: The present article analyzes the possibility of filing an appeal, by a third party of the judicial decision that does not admit it as *amicus curiae*. The Civil Procedure Code is clear in stating that the decision that admits the intervention is unappealable, however, there is a gap in relation to the decision that does not admit the intervention. The Federal Supreme Court does not have pacified jurisprudence on the subject, although it follows the trend of recognizing the possibility of appeal in the objective process and rejecting it in

²²⁶ Artigo recebido em 12/02/2023 e aprovado em 29/06/2023.

the subjective process. The justification for the choice of theme is related to the relevance given to *amici curiae* today - in view of the treatment given by the new Civil Procedure Code to the matter, which confirmed the possibility of using the institute not only in exceptional instances, but also in ordinary instances – and given the importance of such a procedural figure in a democratic context and of constant hermeneutic approach in the civil process.

KEYWORDS: *Amicus curiae*. Appeal Possibility. Legitimacy. Code of Civil Procedure. Democratic Context.

INTRODUÇÃO

Ao abordar a possibilidade de interposição de recurso por parte do terceiro rejeitado como *amicus curiae*, o art. 138 do Código de Processo Civil não deixa dúvidas a respeito da irrecorribilidade da decisão que *solicita* ou *admite* a intervenção – tal qual denota-se, em sede do processo

objetivo, com o tratamento dado pela Lei nº 9.868 de 1999²²⁷.

No entanto, há um vazio normativo referente à possibilidade de impugnação recursal em face de decisão judicial que *não admite* o ingresso do terceiro como *amicus*. O próprio Supremo Tribunal Federal em diversas oportunidades, parece não ter pacificado a questão: ora reconhece a possibilidade de interposição recurso, ora a rejeita²²⁸.

O Código de Processo Civil de 2015 foi o primeiro a prever de maneira expressa a possibilidade interventiva do *amicus curiae* e a difundiu não apenas para as instâncias excepcionais, mas também para as instâncias ordinárias. Nos últimos anos, o papel pluralizador²²⁹ exercido pelo *amicus* em julgamentos de relevante impacto social fez com que ele ganhasse maior destaque no contexto acadêmico.

Por meio dessa perspectiva, constata-se a importância do *amicus curiae* em um ambiente cada vez mais preocupado a participação democrática no processo²³⁰. É importante que o

²²⁷ A respeito da Lei nº 9.868/99, o art. 7, §2º anuncia: “O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, *por despacho irrecorrível*, admitir, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades”.

²²⁸ Há uma tendência do STF de permitir a recorribilidade em sede do processo objetivo e de rejeitá-la no processo subjetivo. Todavia, pelo fato de a matéria ser controversa, nunca houve pacificação de entendimento, existem precedentes permitindo e rejeitando o recurso nos dois direcionamentos jurisprudenciais – seja no controle concentrado ou no difuso de constitucionalidade. A respeito dessas afirmações, conferir os julgados a seguir: ADI

2675-AgR/PE, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski; ADI 3396-AgR/DF, Rel. Ministro Celso de Melo; RE 602.584-AgR/DF, Rel. Ministro Marco Aurélio, Redator do Acórdão: Ministro Luiz Fux; RE 817.338-AgR/DF, Rel. Ministro Dias Toffoli; ADI 3105-ED/DF, Rel. Ministro Cezar Peluso; ADI 3615-ED/PB, Rel. Ministra Carmen Lúcia; ADI 3934-ED/DF, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski.

²²⁹ BOBBIO, Norberto. *As ideologias e o Poder em Crise*. 4. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1999.

²³⁰ EID, Elie Pierre. *Amicus curiae no novo código de processo civil*. In: *Processo em jornadas*. LUCON, Paulo Henrique dos Santos; et al. (Coord.). Salvador: Juspodivm, 2016, p. 245-257.

sistema jurídico compreenda os valores dispersos pela sociedade e compatibilize tais ideais na aplicação do direito²³¹.

Contribuir com a atividade jurisdicional atuando como *amicus* é, notoriamente, ato de grande prestígio. A comunidade jurídica e a sociedade civil parecem ter compreendido o fenômeno da *democratização do processo*, tendo em vista que as partes possuem o direito de influir no provimento judicial e na legitimação dos atos de poder com a participação direta dos cidadãos²³².

De todo modo, por vezes, constatam-se termos subjetivos existentes na lei processual e inseguranças jurídicas passam a existir - como a possibilidade de o terceiro rejeitado como *amicus curiae*, recorrer da decisão que o dispensou.

Por fim, para compreender os caminhos interpretativos possíveis com o aludido dispositivo, tomaremos uma análise sistematizada do *amicus curiae*, de modo a perquirir suas origens e evolução histórica, interesses, poderes e, finalmente, dentro da possibilidade de interposição de recursos, realizar-se-á uma abordagem voltada à impugnação da decisão que o rejeita como *amicus curiae* à luz das duas óticas: pela

possibilidade e pela impossibilidade. Tudo através da metodologia de revisão bibliográfica, de abordagem dedutiva.

1. ORIGENS E EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Tradicionalmente, reportam-se as raízes históricas do *amicus curiae* aos membros do *Consilium*²³³ no direito romano, visto que um colaborador neutro, outrora denominado *consillarius*²³⁴, poderia ser chamado para emitir sua opinião em casos concretos, cujas soluções atravessavam questões não estritamente jurídicas, que não eram de conhecimento dos juízes. Contudo, a origem do instituto é controversa.

Elisabetta Silvestri e Giovanni Criuscuoli refutam as origens romanas, pois a atuação do *consillarius* não poderia ser espontânea e possuía o dever de neutralidade – pontos que o diferenciariam do *amicus curiae*. Entendem, portanto, que o *consillarius* romano seria mais parecido com o que atualmente conhecemos por perito judicial. Sustentam, de mesma forma, que o *amicus* possuiria origem no direito inglês²³⁵.

²³¹ CAVALLARO FILHO, Hélio Donisete. *Amicus Curiae no Novo Código de Processo Civil*. Leme, São Paulo: JH Mizuno, 2020, p. 17-20.

²³² THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. 56ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, v. 1.

²³³ SORENSON, Nancy Bage, *The Ethical Implications of Amicus Briefs: A Proposal for Reforming Rule 11 of the Texas Rule of Appellate Procedure*. St. Mary's Law Journal, vol. 30, p. 1.219-1.277, 1999.

²³⁴ SCARPINELLA BUENO, Cassio. *Amicus curiae no processo civil brasileiro: um terceiro enigmático*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 111-113.

²³⁵ A respeito de tais considerações, verificar: CRISCUOLI, Giovanni. *Amicus Curiae*. Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile ano XXVII, n. 1, Milano: Giuffrè, 1973; SILVESTRI, Elisabetta. *L'amicus curiae: uno strumento per la tutela degli interessi non rappresentati*. Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile. Milano: Giuffrè, 1997.

O *amicus curiae* no direito inglês do *common law*, ao ter sua participação admitida ou solicitada pela Corte, informaria seu ponto de vista sobre o direito²³⁶. Os *amici* podiam representar menores, alertar a Corte sobre erros manifestos (como morte da parte) e realizar *shepardizing* - função de identificação de precedentes de cada caso, sua *ratio decidendi* e sua evolução temporal²³⁷. A atuação era de auxílio e assessoramento do juízo, todavia, sem a manifestação de interesse em prol de alguma das partes.

Com o passar do tempo e a constante difusão da figura, os *amici curiae* passaram a atuar na defesa de interesses públicos ou em favor dos interesses da Coroa inglesa, por meio do exercício da função de *attorney general*²³⁸. Também se difundiu a possibilidade de apresentação do *amicus curiae brief*²³⁹, um documento apresentado pelos *amici* sobre informações de fato e direito para a contribuir com o julgamento do processo.

Após as experiências romana e inglesa, o *amicus curiae* encontrou no direito norte-americano amplo espaço para se desenvolver de diferentes

maneiras. Foi nos Estados Unidos que o instituto processual ganhou maior destaque e repercussão.

Inicialmente, sua participação seria legitimada pela necessidade de representação de interesses públicos, com os denominados “*amici governamentais*”²⁴⁰ - a doutrina norte-americana entende que seria a modalidade mais próxima do *amicus curiae* romano, pela possibilidade de atuação mais neutra, ainda que sua atuação seja restrita aos desígnios dos litigantes e por representarem interesses ainda que não estejam pessoalmente envolvidos no litígio²⁴¹.

Principalmente a partir da década de 1970, com os casos “*Wyatt vs. Stickney (1972)*”, “*EEOC vs. Boeing Co. (1985)*” e “*United States vs. Michigan (1987)*” o *amicus curiae* inaugurou outra perspectiva no direito estadunidense: os “*amici curiae privados*” – não apenas por se tratar de pessoa de direito privado, mas por defender interesses particulares²⁴².

As modalidades de intervenção dos *amici curiae governamentais* e *privados* são alvos de constantes críticas, tendo em vista a parcialidade assumida. Por isso, muitos estados

²³⁶ LOWMAN, Michael. *The litigating amicus curiae: when does the party begin after the friends leave?* American University Law Review, vol. 41, 1.243/1.299, 1992, p. 1.248.

²³⁷ BLACK'S LAW DICTIONARY. 7ª ed., West Publishing Company, 1999, p. 1.381

²³⁸ Atividade que dispõe de similaridade com o que conhecemos no cenário brasileiro como Procurador Geral da República e Advogado Geral da União.

²³⁹ Documento encaminhado pelo *amicus curiae* à Corte que guarda similaridade ao que conhecemos por *memoriais*.

²⁴⁰ SCARPINELLA BUENO, Cassio. *Amicus curiae no processo civil brasileiro: um terceiro enigmático*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 118.

²⁴¹ CAVALLARO FILHO, Hélio Donisete. *Amicus Curiae no Novo Código de Processo Civil*. Leme, São Paulo: JH Mizuno, 2020, p. 59.

²⁴² SCARPINELLA BUENO, Cassio. *Amicus curiae no processo civil brasileiro: um terceiro enigmático*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 120

norte-americanos possuem legislação específica para regulamentar a intervenção desse terceiro.

Na Suprema Corte dos Estados Unidos, a atuação do *amicus curiae* é regulamentada pela *Rule 37* do Regimento Interno²⁴³, que admite a intervenção do *amicus* caso como colaborador para trazer à Corte matéria de notória relevância, contudo, não há obrigatoriedade de que seja assunto de repercussão social²⁴⁴.

Após ampla difusão na Inglaterra e nas regiões em que tempos passados eram colônias britânicas – como Canadá, Austrália e Estados Unidos, ao longo do século XX o *amicus curiae* encontrou novos campos de desenvolvimento e conquistou espaço em países que adotam o sistema jurídico da *civil law* na América Latina e Europa – como Itália, França, Argentina e Brasil²⁴⁵.

2. OS PODERES E INTERESSES DO AMICUS CURIAE: UM TERCEIRO ESPECIAL

²⁴³ RULES OF THE SUPREME COURT OF THE UNITED STATES. Part VII. Practice and Procedure. Rule 37. Brief for an *Amicus Curiae* – tradução livre.

²⁴⁴ A respeito da *Rule 37*, destacamos que o *amicus curie* deve trazer matéria relevante não apontada pelas partes; apresentar o consentimento das partes do litígio e informar se possui interesse em sustentar oralmente (pois caso não haja o consentimento das partes envolvidas, o terceiro deve juntar ao *amicus curie brief* as razões da negativa para que a Suprema Corte aprecie a situação, esta que, ainda assim, pode deferir pedido de admissão do *amicus* sem o consentimento das partes);

Assentada a breve evolução histórica do instituto e suas principais desenvolturas, é necessário identificar as suas principais distinções em relação aos auxiliares da justiça e outros terceiros, os seus interesses e os poderes conferidos pelo direito processual brasileiro.

Normalmente, conceitua-se como *parte* aquele que demanda (autor) e em face de quem se demanda (réu) a tutela jurisdicional. Por exclusão, *terceiro* é quem não pede ou em face de quem não se pede a prestação jurisdicional – sendo, portanto, a conceituação feita a *contrario sensu* de parte²⁴⁶.

Por isso, considerando que não formula pedido, não é demandado e não é titular da relação jurídica objeto do litígio, o *amicus curiae* não é considerado parte. Não há interesse como aquele das partes, porque sua função será, sobretudo, de fornecimento de subsídios ao juízo ao auxiliar na fase cognitiva processual. Dentro de uma conceituação puramente processual de terceiros, entendemos

amici curiae governamentais não precisam de consentimento das partes quando legalmente autorizados; e o *amicus curie brief* não pode ultrapassar 1.500 palavras. A respeito disso, verificar: RULES OF THE SUPREME COURT OF THE UNITED STATES. Part VII. Practice and Procedure. Rule 37. Brief for an *Amicus Curiae* – tradução livre.

²⁴⁵ CORDEIRO, Antônio Menezes. *Ciência do Direito e Metodologia Jurídica nos Finais do Século XX*. Revista da Ordem dos Advogados. Portugal: Ordem dos Advogados Portugueses, ano 48, III, dezembro, pp. 697-772, 1988.

²⁴⁶ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Intervenção de Terceiros*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

que o *amicus curiae* inclui-se nesta categoria²⁴⁷.

Há quem sustente que o *amicus curiae* é um auxiliar da justiça²⁴⁸, de todo modo, a função do *amicus* não deve se confundir com a dos sujeitos descritos no art. 149 do CPC²⁴⁹, cujas atribuições são catalogadas por normas de organização judiciária. Inclusive, a intervenção do *amicus curiae* pode ser voluntária e pode ser determinada pelo magistrado, seja a requerimento das partes ou de ofício. As próprias possibilidades interventivas - voluntária ou determinada -, por si só, já o diferenciam das demais modalidades de intervenção de terceiros. Também houve a irrefutável intensão do legislador de adequar o *amicus* como terceiro interveniente, vide o “Título III”, do “Livro III” da “Parte Geral” do CPC.

Embora outras hipóteses se encontrem dispersas na lei processual, o Código de Processo Civil, sistematiza cinco modalidades com o título

“*intervenção de terceiros*”: assistência (arts. 119 a 124), denunciação da lide (arts. 125 a 129), chamamento ao processo (arts. 139 a 132), incidente de desconsideração da personalidade jurídica (arts. 133 a 137) e *amicus curiae* (art. 138).

A *parcialidade do interesse jurídico* no desfecho da demanda é um ponto em comum dentre as modalidades de intervenção de terceiros²⁵⁰, a lógica decorre do fato de que o que for decidido no processo afetará diretamente direito ou interesse do terceiro.

No entanto, em relação ao *amicus curiae* a situação é diferente: ao contrário das demais intervenções, não há necessidade de se demonstrar o interesse jurídico na demanda. A intervenção e o papel colaborativo do *amicus* decorre de um ideal *altruísta*, o qual não o faz possuir unicamente interesse jurídico no desfecho do processo²⁵¹. Em verdade, o que move a

²⁴⁷ CABRAL, Antônio do Passo. *Pelas asas de Hermes: a intervenção do amicus curiae, um terceiro especial. Uma análise dos institutos interventivos similares – O amicus e o vertreter des öffentlichen interesses*, p. 15. Revista de Processo. São Paulo: RT, v. 29, nº117, set./out., pp-09-41, 2004.

²⁴⁸ Carlos Gustavo Del Prá, por exemplo, entende que o *amicus* possui natureza de terceiro interveniente e de auxiliar de juízo. Quando a atuação do *amicus curiae* for por determinação judicial, não sendo, portanto, voluntária, atuará como *auxiliar da justiça* e quando for espontânea, atuará como *terceiro interveniente*. A respeito de tal entendimento, consultar: DEL PRÁ, Carlos Gustavo Rodrigues. *Amicus curiae. Instrumento de participação democrática e de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional*. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2011, p. 31.

²⁴⁹ É disposto no art. 149 do Código de Processo Civil: “São auxiliares da Justiça, além de outros cujas atribuições sejam determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o chefe de secretaria, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador, o intérprete, o tradutor, o mediador, o conciliador judicial, o partidor, o distribuidor, o contabilista e o regulador de avarias”.

²⁵⁰ EID, Elie Pierre. *Amicus curiae no novo código de processo civil*. In: *Processo em jornadas*. LUCON, Paulo Henrique dos Santos; et al. (Coord.). Salvador: Juspodivm, 2016, p. 245-257.

²⁵¹ Tendo em vista que existem situações em que o *amicus curiae* será motivado com os impactos econômicos, sociais e políticos do provimento jurisdicional. A respeito disso, ver: CABRAL, Antonio do Passo. *Comentários ao Código de Processo Civil*, coord. Lenio Luiz Streck [et. al]. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 212.

atuação dos *amici curiae* é o denominado *interesse institucional*. Cassio Scarpinella Bueno em firme posicionamento define *interesse institucional* como:

[...] assim entendido **aquele interesse que ultrapassa a esfera jurídica de um indivíduo e que, por isso mesmo, é um interesse metaindividual, típico de uma sociedade pluralista e democrática, que é titularizado por grupos ou por segmentos sociais mais ou menos bem definidos.**

O *amicus curiae* não atua, assim, em prol de um indivíduo ou uma pessoa, como faz o assistente, em prol de um direito de alguém. **Ele atua em prol de um interesse, que pode, até mesmo, não ser titularizado por ninguém, embora seja compartilhado difusa ou coletivamente por um grupo de pessoas e que tende a ser afetado pelo que vier a ser decidido no processo.**

O chamado ‘interesse institucional’ **autoriza o ingresso do *amicus curiae* em processo alheio para que a decisão a ser proferida leve em consideração as informações disponíveis sobre os impactos do que será decidido perante aqueles**

grupos, que estão fora do processo e que, pela intervenção aqui discutida, conseguem dele participar²⁵². (grifo nosso).

Outro ponto relevante que distingue o *amicus curiae* de outros intervenientes é a possibilidade de rediscutir em outros processos a matéria que motivou sua intervenção, não se sujeitando à preclusão da coisa julgada, em contraponto à limitação conferida pelo art. 123 do CPC ao assistente²⁵³.

Em relação aos poderes do *amicus*, a lei processual conferiu margem de discricionariedade ao magistrado ao incumbir-lhe o dever de delimitá-los. O §2 do art. 138 do Código de Processo Civil dispõe “[...] caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do *amicus curiae*”.

Eduardo Talamini aduz que há uma previsão de limites mínimos e máximos na atribuição de poderes ao *amicus curiae*, sendo o magistrado quem apontará os limites que serão fixados. A garantia mínima, já prevista na lei, seria a possibilidade de opor embargos de declaração, sustentar oralmente e legitimidade recursal nos julgamentos por amostragem. Os limites máximos se revelariam pela impossibilidade de atribuição de legitimidade recursal generalizada ou poderes equivalentes aos das partes²⁵⁴.

²⁵² SCARPINELLA BUENO, Cassio. *Amicus curiae no processo civil brasileiro: um terceiro enigmático*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 607.

²⁵³ CAVALLARO FILHO, Hélio Donisete. *Amicus Curiae no Novo Código de Processo Civil*. Leme, São Paulo: JH Mizuno, 2020, p. 94.

²⁵⁴ TALAMINI, Eduardo. Comentário ao art. 138. In: WAMBIER, Teresa Arruada Alvim. *et al.* (Org.).

O Supremo Tribunal Federal também permite que o *amicus* apresente memoriais.

Por isso tudo, caberá ao magistrado impor os limites da atuação do *amicus curiae* tendo como norte o grau de interesse que justifica a intervenção daquele terceiro na relação processual. Determinadas demandas possuem um extenso rol de *amici*, o que nem sempre justificaria ampliar os poderes demasiadamente. Em outros casos, o *amicus* exerce participação imprescindível ao provimento jurisdicional, o que justificaria maiores poderes para o auxílio do julgador na fase cognitiva do processo e um aperfeiçoamento do contraditório.

3. O VALOR DEMOCRÁTICO DO AMICUS CURIAE NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

Não é novidade que assim como os demais ramos do direito, o processo civil faz parte de um conceito que vai muito além do Código de Processo Civil ou da legislação extravagante, qual seja, o da Constituição República. A Carta Magna que determina o *modelo constitucional de processo* e dela deve partir qualquer reflexão do processo civil²⁵⁵.

O plano constitucional não impõe apenas um modelo a ser seguido, o processo civil também deve ser interpretado e aplicado tendo em vista os princípios, técnicas e valores constantes no texto constitucional²⁵⁶. O *valor democrático* é um dos pilares da Constituição Federal de 1988, razão pela qual, não há como distanciar o texto constitucional da concepção de *democracia*, porque existe uma sistematização de normas e procedimentos que fundamentam seu viés democrático.

Igualmente, não há como negar que o direito processual constitucional contemporâneo sustenta uma abertura interpretativa das normas constitucionais. No final do século XX, Peter Häberle já dissertava sobre a necessidade de uma hermenêutica constitucional mais inclusiva e democrática, defendendo que os cidadãos, grupos e a opinião pública são forças interpretativas (*interpretatorische Produktivkräfte*), atuando ao menos como co-intérpretes (*Vorinterpretieren*)²⁵⁷. Todo aquele que vive a Constituição seria seu legítimo intérprete.

Sustentamos, que na mesma medida devem ser vistos os demais ramos jurídicos: *todo aquele que vive a norma também é seu legítimo intérprete*,

Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: RT, 2015, p. 391.

²⁵⁵ SCARPINELLA BUENO, Cassio. *Amicus curiae no processo civil brasileiro: um terceiro enigmático*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 75-84.

²⁵⁶ Idem 30.

²⁵⁷ “[...] cidadãos e grupos, órgãos estatais, o sistema público e a opinião pública [...] representam forças produtivas de interpretação

(*interpretatorische Produktivkräfte*); eles são intérpretes constitucionais em sentido lato, atuando nitidamente, pelo menos, como pré-intérpretes (*Vorinterpretieren*)”. HÄBERLE, Peter. *Hermenêutica constitucional (a sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da Constituição)*. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002, p. 14.

ou, ao menos, *co-intérprete*. O *amicus curiae* a partir dessa abordagem se reveste de precípua função de ampliar as possibilidades hermenêuticas da norma processual.

O *amicus* é uma das mais relevantes facetas democráticas no direito processual, pois muito além de possuir conhecimento técnico a respeito de determinado tema, ele é o instrumento *sistematizador* de opiniões, pensamentos e ideologias que se encontram dispersas pela sociedade.

Humberto Theodoro Júnior, ao encontro de tais considerações, aduz que a *democratização do processo* possibilita as partes influírem no provimento jurisdicional e o fenômeno da *constitucionalização do processo civil* faz com a participação dos cidadãos seja legitimação dos atos de poder²⁵⁸.

O Código de Processo Civil de 2015 foi o primeiro código brasileiro a ser inteiramente elaborado em um ambiente democrático - fato refletiu diretamente no modo de construção legislativa²⁵⁹, e foi o primeiro a prever expressamente em seu texto a possibilidade de intervenção de *amicus curiae* (art. 138). O juiz ou o relator do processo, pode determinar ou solicitar a intervenção do *amicus*, seja de ofício, a pedido das partes ou por requerimento do terceiro que pretende ser ouvido em juízo.

²⁵⁸ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. 56ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, v. 1.

²⁵⁹ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *et al. Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil – Artigo por Artigo*. 1. ed. São Paulo: RT, 2015.

A intervenção de *amicus curiae* deve ser justificada considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema ou a repercussão social da controvérsia. Tais requisitos não são cumulativos e a ocorrência de um já possibilita a intervenção do terceiro.

O aludido artigo prevê que podem ser *amicus* pessoas físicas ou jurídicas, sobretudo revestidas de *representatividade adequada*, qual seja, qualificação técnica ou pertinência temática institucional em relação ao assunto debatido. É necessário que seja demonstrado o *interesse institucional* do terceiro²⁶⁰.

Conforme abordado, a impossibilidade de recorribilidade irrestrita revela como uma das *limitações máximas* ao *amicus curiae* na lei processual²⁶¹, sendo que o art. 138 permite apenas que o *amicus* oponha embargos de declaração e recorra de decisão que julgar incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR).

Nos termos do *caput* do referido artigo, a decisão que admite ou solicita o ingresso de *amicus curiae* para intervir no processo é *irrecorrível*. De outro lado, há lacuna jurídica relacionada à decisão que inadmite o terceiro como *amicus curiae*. A norma é clara quanto à recorribilidade da admissão, todavia, é omissa em relação à inadmissão.

²⁶⁰ Consoante o sustentado por Cassio Scarpinella Bueno. SCARPINELLA BUENO, Cassio. *Amicus curiae no processo civil brasileiro: um terceiro enigmático*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 459-467.

²⁶¹ Idem 29.

Dentro de um contexto democrático, não são raras as manifestações de terceiros que desejam ser *amicus curiae* perante julgamentos de considerável repercussão social. Porém, o vazio normativo nos últimos anos tem sustentado posicionamentos favoráveis e contrários à possibilidade de interposição de recurso por parte do terceiro que foi rejeitado pelo relator como *amicus curiae*.

No âmbito do Supremo Tribunal Federal, dois acórdãos revelam-se como emblemáticos para a compreensão da controvérsia debatida, o proferido em sede do Agravo Regimental no RE nº 602584/DF e no Agravo Regimental na ADI 3396/DF - no entanto, reitera-se: a matéria não é pacificada. Nas duas oportunidades, a Corte pareceu seguir o entendimento permitindo a recorribilidade no processo objetivo e a rejeitando no processo subjetivo²⁶², todavia, mesmo após tais pronunciamentos, o STF tem aplicado os

dois entendimentos, no processo subjetivo e objetivo²⁶³.

4. A RECORRIBILIDADE DA DECISÃO QUE INADMITTE O AMICUS CURIAE

O cenário de constante aprimoramento e ampliação dos poderes conferidos aos *amici* faz com que parte da doutrina e da jurisprudência acatem a possibilidade de impugnação, por parte do terceiro, da decisão que o rejeita como *amicus curiae*.

Evidencia-se, inclusive, a máxima de que salvo disposição normativa em sentido contrário, as decisões judiciais são *recorríveis*. Na vigência do Código de Processo Civil de 1973, prestigiada parte da doutrina processualista já compreendia que *toda* decisão interlocutória proferida monocraticamente em sede dos tribunais pátrios seria impugnável por meio de agravo²⁶⁴. Fredie Didier Jr. e

²⁶² Conforme nota-se nos pronunciamentos dos redatores dos acórdãos de ambas as ações. O Ministro Celso de Melo, relator e redator do acórdão do ADI 3.396 AgR/DF ao sustentar a favor da recorribilidade por parte do terceiro rejeitado como *amicus curiae* ressaltou que a lógica suscitada seria referente ao processo subjetivo, visto que não são discutidas situações individuais. De igual forma, o Ministro Luiz Fux, redator do acórdão do ADI 3396 AgR/DF ao discorrer a respeito da irrecorribilidade da decisão que inadmitiu o terceiro, pontuou que o entendimento não seria necessariamente compatível com o processo objetivo, tendo em vista que a eficácia *erga omnes* do controle concentrado de constitucionalidade faz com que o *amicus* possua um tratamento de maior destaque.

²⁶³ Consoante o manifestado pela Corte nos acórdãos: ADI 2675-AgR/PE, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski; ADI 3396-AgR/DF, Rel. Ministro Celso de Melo; RE 602.584-AgR/DF, Rel. Ministro Marco Aurélio, Redator do Acórdão: Ministro Luiz Fux; RE 817.338-AgR/DF, Rel. Ministro Dias Toffoli; ADI 3105-ED/DF, Rel. Ministro Cezar Peluso; ADI 3615-ED/PB, Rel. Ministra Carmen Lúcia; ADI 3934-ED/DF, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski.

²⁶⁴ Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery há muito tempo sustentam o entendimento de que toda decisão de cunho interlocutório for proferida de forma monocrática no âmbito dos tribunais, é impugnável por meio de *agravo*. O referido recurso será direcionado ao órgão colegiado competente. Verificar: NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil comentado e legislação*

Leonardo Cunha sustentam que a mesma sistemática é aplicada no Código de Processo Civil de 2015:

*O CPC-2015 avança muito no ponto: a) unifica o regramento do tema, antes espalhado por toda a legislação; b) confere ao agravo interno uma dignidade normativa até então inexistente: o agravo interno era estudado juntamente com o agravo de instrumento, como se fosse espécies de um mesmo gênero, embora a semelhança entre eles se restringisse ao prenome; c) encerra as polêmicas sobre o cabimento do agravo interno contra essa ou aquela decisão de relator: **ressalvada expressa regra especial, cabe agravo interno contra qualquer decisão de relator ou Presidente ou Vice-Presidente do tribunal; assim, caberá agravo interno contra decisão do relator em qualquer causa que tramite no tribunal, seja um recurso, uma remessa necessária ou uma causa de competência originária** (art. N937, § 3º do CPC)²⁶⁵.*

É indispensável atestar que a necessidade de impugnação das decisões judiciais, em síntese, decorre de duas razões: o fato de que qualquer decisão é passível de erro; e da própria

natureza humana, de não concordar com o que restou decidido²⁶⁶.

A possibilidade de interpor recursos não viabiliza apenas a correção de injustiças e o equilíbrio na prestação da tutela jurisdicional, mas inclusive no “[...] restabelecimento do equilíbrio quebrado pela diversidade de interpretações proporcionadas pelas decisões judiciais”²⁶⁷.

O *amicus curiae* é um terceiro *sui generis*. Ao longo de séculos de evolução e desenvolturas os poderes e as contribuições que este terceiro traz ao magistrado, revelam que poderia ser contraditório à ininterrupta abertura hermenêutica e instrumental que o processo vem sofrendo, negá-lo a possibilidade de recorrer da decisão que o rejeitou.

Em relação ao Código do Processo Civil de 2015, o art. 1.015, IX, dispõe que é cabível agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que se trate de *admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros*. Na medida em que a norma específica (art. 138) criou lacuna interpretativa referente à recorribilidade da decisão que *não admite* a intervenção do terceiro como *amicus curiae*, é possível compreender que a regra geral do art. 1.015, IX, aplica-se no âmbito das instâncias ordinárias.

A mesma lógica pode ser aplicada no âmbito dos tribunais, visto que a lacuna permitiria a interposição de agravo interno ou regimental, a

processual civil extravagante em vigor. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 1.041.

²⁶⁵ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de Direito Processual Civil*. 13ª ed. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 288

²⁶⁶ CHEIM JORGE, Flavio. *Teoria Geral dos Recursos Cíveis*. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

²⁶⁷ Idem 41, p. 28.

depende da situação, em face da decisão proferida pelo relator do processo, conforme previsão do art. 1.021 do Código de Processo Civil.

Qualquer decisão judicial é passível de cometer equívocos, negar ao terceiro a possibilidade de recorrer da decisão que o inadmitiu, seria desprestigiar a própria lógica que instaura a possibilidade recursal.

Uma questão que sobre o assunto pode ser sustentada é que o termo “*representatividade adequada*”, constante no art. 138, possui caráter estritamente subjetivo. Mesmo que o relator entenda que o possível *amicus* não ostente a aludida representatividade, o Colegiado poderia compreender de modo diverso – assim como o entendimento do Tribunal poderia ser diferente do sustentado na primeira instância.

Vários são os termos subjetivos do referido dispositivo, o relator poderia interpretar que o objeto do processo não possuiria *relevância*, *especificidade* ou *repercussão social* que justificassem a intervenção do *amicus* – conforme o comando do art. 138. Contudo, o plenário poderia assimilar de forma contrária, sendo certo que o óbice à impugnação prejudicaria a fase cognitiva e, conseqüentemente, danificaria a boa prestação da tutela jurisdicional.

A respeito disso, também não há como ignorar o *princípio da colegialidade* que dispõe, em síntese, que deve existir a possibilidade de

reexame das decisões monocráticas proferidas no âmbito dos tribunais pelo colegiado correspondente²⁶⁸.

Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero constataam a necessidade de ampliação do diálogo entre os julgadores, visto que a vedação à impugnação de decisão monocrática poderia obstar a formação de um juízo mais aberto e ponderado:

*[...] Tanto as Cortes de Justiça (Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça) como as Cortes de Precedentes (Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça) são compostas de órgãos colegiados responsáveis pelo julgamento das causas para as quais a Corte é competente, isto é, são compostas de órgãos julgadores integrados por três ou mais desembargadores ou ministros. Os recursos, como regra, são julgados por órgãos colegiados, o que proporciona tendencialmente um maior debate na formação da decisão. **O diálogo no processo – seja com as partes, seja entre os próprios julgadores – necessariamente ‘amplia o quadro de análise, constrange à comparação, atenua o perigo de opiniões preconceituosas e favorece a formação de um juízo mais aberto e ponderado’ daí a razão pela qual os recursos***

²⁶⁸ SCARPINELLA BUENO, Cassio. Manual de direito processual civil. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 69

são regidos pela regra da colegialidade: ressalvadas as exceções legais (v.g., art. 932, III, IV e V), os recursos são decididos por um colegiado²⁶⁹. (grifo nosso).

Sucessivamente, poderia ser possibilitado o reexame por parte do colegiado de eventual *inadmissão* de terceiro como *amicus curiae* por parte do relator. O princípio da colegialidade seria concretizador da segurança jurídica na medida em que um colegiado de magistrados também examinaria o ponto controvertido²⁷⁰.

Fator essencial que reconhece a possibilidade de recurso por parte do terceiro recusado como *amicus* é seu o interesse recursal. Isto porque, para quem admite a recorribilidade, seria nítido que a decisão que nega seu ingresso como colaborador, acarretaria nítido prejuízo²⁷¹.

O interesse estaria vinculado ao binômio *necessidade-utilidade*, conforme os ensinamentos de Barbosa Moreira²⁷². A *necessidade* seria a utilização da impugnação para obter a

vantagem que se pretende, já a *utilidade* é a circunstância daquele que recorre poder esperar uma situação mais vantajosa, em relação à decisão anteriormente proferida²⁷³. Todavia, há quem entenda que *prejuízo jurídico* não é requisito para possibilitar a impugnação recursal por parte de terceiro. Diversos fatores de legitimação da recorribilidade de terceiro são criados, sendo o interesse jurídico o mais comum, mas não absoluto em todas as situações²⁷⁴.

Cassio Scarpinella Bueno atesta que a legitimidade recursal seria fruto da razão de ser do *amicus curiae*, porque que o judiciário autoriza a manifestação de um “terceiro” no processo para que decisões judiciais sejam aprimoradas, se tenha um contraditório mais amplo e, conseqüentemente, o debate em torno do objeto do processo seja ampliado. Não faria sentido que, ao se deparar com decisão contrárias às razões que levariam sua manifestação, o terceiro não pudesse interpor recurso buscando novo provimento jurisdicional, pois isso limitaria a ampliação da discussão em

²⁶⁹ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo Curso de Processo Civil. v. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 524/525.

²⁷⁰ LESSA, Sebastião José. *O princípio da colegialidade e a decisão monocrática na dinâmica do procedimento disciplinar*. Fórum Administrativo - FA. Belo Horizonte, ano 9, n. 96, fev. 2009.

²⁷¹ A respeito disso, verificar: SCARPINELLA BUENO, Cassio. *Amicus curiae no processo civil brasileiro: um terceiro enigmático*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 183; DEL PRÁ, Carlos Gustavo Rodrigues. *Breves considerações sobre*

o amicus curiae na ADIN e sua legitimidade recursal. Aspectos polêmicos e atuais sobre os terceiros no processo civil assuntos afins. (coord. Fredie Didier Jr e Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo Revista dos Tribunais, 2004, p. 72/73.

²⁷² BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 294/295.

²⁷³ CHEIM JORGE, Flavio. *Teoria Geral dos Recursos Cíveis*. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 100/101.

²⁷⁴ DIDIER JR., Fredie. *Recurso de terceiro: juízo de admissibilidade*. 2. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 34.

torno da controvérsia, justamente o que motiva a atuação do *amicus*²⁷⁵.

O Supremo Tribunal Federal até o presente momento não uniformizou a jurisprudência relativa à matéria. Nos últimos anos, decisões reconheceram que o terceiro rejeitado como *amicus curiae* pode interpor recurso em face da decisão que o rejeita.

Há uma tendência do STF de reconhecer tal legitimidade em sede do controle concentrado de constitucionalidade e de rejeitá-la no controle difuso. No julgamento do Agravo Regimental interposto na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3396/DF, o Ministro Celso de Melo, ora relator e redator do acórdão, pontuou que a admissão de *amicus curiae* no processo objetivo de controle normativo abstrato revela-se como fator de legitimação social das decisões da Corte Constitucional²⁷⁶. Por isso, não seria compatível com o postulado democrático, interpretar a atuação do *amicus curiae* de maneira restritiva.

[...] É por tais razões que entendo que a atuação processual do “amicus curiae” não deve limitar-se à mera apresentação de memoriais ou à prestação eventual de informações que lhe venham a ser solicitadas ou, ainda, à produção de sustentações orais perante esta Suprema Corte.

²⁷⁵ SCARPINELLA BUENO, Cassio. *Amicus curiae no processo civil brasileiro: um terceiro enigmático*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 184.

²⁷⁶ ADI 3396-AgR/DF, Rel. Ministro Celso de Melo.

²⁷⁷ Como por exemplo no julgamento do Agravo Regimental no RE 817.338/DF, de relatoria do

Essa visão do problema – que restringisse a extensão dos poderes processuais do “colaborador do Tribunal” – culminaria por fazer prevalecer, na matéria, uma incompreensível perspectiva reducionista, que não pode (nem deve) ser aceita por esta Corte, sob pena de total frustração dos altos objetivos políticos, sociais e jurídicos visados pelo legislador na positivação da cláusula que, agora, admite o formal ingresso do “amicus curiae” no processo de fiscalização concentrada de constitucionalidade.

No entanto, nos últimos anos foram proferidas decisões antagônicas nos dois planos. Apesar de o Supremo Tribunal Federal possuir tendência de reconhecer a recorribilidade, por parte do terceiro, da decisão que inadmitiu como *amicus curiae* em sede do processo objetivo, pairam decisões que também a reconhecem no processo subjetivo²⁷⁷.

5. A IRRECORRIBILIDADE DA DECISÃO QUE INADMITE O AMICUS CURIAE

Por outro lado, para os defensores de uma interpretação mais

Ministro Dias Toffoli, oportunidade em que STF reconheceu a legitimidade para a interposição de agravo regimental por parte da Associação dos Não Anistiados e Anistiados do Pará (ADNAPA), a qual teve sua intervenção como *amicus curiae* indeferida pelo relator, ou seja, em sede de processo subjetivo.

restritiva, não se pode perder de vista que o *amicus curiae*, inegavelmente, nada mais é do que um *colaborador* do juízo. Mesmo que os avanços históricos demonstrem que o *amicus* é um terceiro que cada vez ostenta mais poderes na relação processual, sua intervenção possui natureza estritamente colaborativa.

A partir desse ponto, é possível compreender que a vontade legislativa foi no sentido de expressamente limitar as possibilidades recursais do *amicus curiae*²⁷⁸. Mais especificamente, quando admitida sua intervenção, o legislador positivou duas possibilidades recursais ao *amicus curiae*: a oposição de embargos de declaração (art. 138, §1) e a permissão para recorrer de decisão que julga o incidente de resolução de demandas repetitivas (art. 138, §3), ambas no Código de Processo Civil de 2015.

Embora o caput do aludido artigo abarque, expressamente, apenas as decisões que admitam a intervenção do *amicus curiae*, a redação do parágrafo primeiro demonstraria a tendência restritiva proposta pelo legislador, quando dispõe: “[...] a intervenção de que trata o caput não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos”.

No sistema processual civil, a necessidade de recorrer também não deve ser *irrestrita* ou *ilimitada*. Também se sobrepõe a necessidade de rápida

solução dos litígios e, nesse aspecto, quanto mais célere for a entrega da tutela jurisdicional, a sociedade será mais beneficiada²⁷⁹.

Por isso, em determinadas circunstâncias, prevalece a *impugnabilidade das decisões judiciais*. O prejuízo do erro do magistrado é maior do que a demora processual, por isso, os sistemas jurídicos adotam posições intermediárias, prevendo remédios, todavia, limitando seu uso para casos específicos²⁸⁰.

Só que para os que se associam a corrente em debate, a vontade legislativa foi seguramente no sentido de limitar os poderes recursais do *amicus curiae* e, conseqüentemente, do terceiro que é inadmitido ou admitido como *amicus*. Não teria distinção em relação à recorribilidade da decisão que aceita ou rejeita o colaborador.

Há que se ponderar que o *amicus curiae* ao longo dos séculos possui como principal função a de *colaborar* com o juízo. Desde as raízes romanas do instituto, por solicitação dos juízes, um terceiro comparecia ao colegiado com a finalidade de *auxílio* em um melhor julgamento.

O *amicus* seria um mero colaborador, portanto, é possível sustentar que não há interesse direto na causa, de modo que a possibilidade desse terceiro recorrer, não encontraria legitimidade no sistema jurídico contemporâneo²⁸¹.

²⁷⁸ RE 602.584-AgR/DF, Rel. Ministro Marco Aurélio, Redator do Acórdão: Ministro Luiz Fux.

²⁷⁹ CHEIM JORGE, Flavio. *Teoria Geral dos Recursos Cíveis*. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 20.

²⁸⁰ Idem 54.

²⁸¹ É fundamental destacar que o que diferencia a visão reducionista ou ampliativa dos poderes recursais do *amicus curiae* é principalmente a interpretação em relação ao *interesse* recursal que possuiria esse terceiro.

Não ostentando interesse direto na demanda, como o das partes, o *amicus curiae* não possuiria legitimidade para recorrer. O interesse institucional do *amicus* seria diferente do interesse de parte ou de terceiro que sofreria os efeitos da decisão final – razão pela qual, para a referida corrente, a ausência de interesse faria com que os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal não estivessem plenamente preenchidos.

Por isso, nessa visão, a *ratio essendi* do *amicus* de mero *colaborador* o afastaria da qualidade de terceiro eventualmente prejudicado pela decisão que o rejeita, afastando poderes tão amplos como o de recorrer de sua recusa pelo relator ou pelo magistrado. A respeito disso, há quem entenda que ainda que o grau de imparcialidade do *amicus curiae* tenha sido atenuado ao longo dos anos, o *amicus* não possui interesse jurídico ou extrajurídico no desfecho da causa, pois sua atuação decorre unicamente de sua *potencialidade colaborativa*²⁸².

Há que se ponderar que o magistrado e o relator do processo possuem poderes para conduzir o processamento da demanda de modo que melhor lhes auxilie. Seria atribuição do julgador selecionar os que em sua visão melhor se adequariam ao conceito de *amicus curiae*.

Logo, se é o responsável por filtrar as informações que melhor contribuem para o seu convencimento e para uma efetiva prestação da tutela jurisdicional,

a possibilidade recursal poderia revelar-se como uma tentativa de imposição da colaboração – que, por sua vez, o julgador já teria manifestado discordância.

Principalmente em sede de jurisdição constitucional, sobressaem processos que inúmeras pessoas e entidades pedem para intervir como *amicus curiae*. Nessas situações, não há como ignorar que eventual recorribilidade da decisão que os inadmitiu acarretaria grave demora no desfecho da relação processual.

Embora alguns sustentem que tal visão se baseia em argumentos metajurídicos, o bom funcionamento da função jurisdicional e o princípio da celeridade, podem se contrapor a tal premissa.

O Supremo Tribunal Federal, através do julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 602584/DF, ponderou argumentos que desautorizam a interposição de recursos, por parte do terceiro, em relação a decisão que o rejeita como *amicus curiae*. O redator do voto vencedor, Ministro Luiz Fux, assentou que o *amigo da corte* assim o será apenas se a Corte desejar, visto que: “[...] A manifestação do *amicus* não pode ser imposta à Corte, como um inimigo da Corte”²⁸³.

[...] Na análise do binômio necessidade-representatividade, a avaliação dos benefícios potencialmente auferíveis dessa participação no

²⁸² Conforme depreende-se das conclusões obtidas no julgamento do Recurso Extraordinário

nº 602.584-AgR/DF, Relator: Ministro Marco Aurélio, Redator do Acórdão: Ministro Luiz Fux.

²⁸³ Idem 57.

caso concreto, bem como a delimitação de seus poderes cabem ao juiz ou relator. Isso ocorre não apenas porque o magistrado é o responsável pela condução e a instrução do processo, mas, sobretudo, porque o destinatário da colaboração do amicus curiae é a Corte. É para a formação de seu convencimento que atua o amicus, razão pela qual essa participação se intensifica à medida em que o direito material controvertido envolva aspecto técnico ou específico, que exorbite da ordinária formação do magistrado. Justamente por esse motivo, a manifestação do amicus não pode ser imposta à Corte.

Por isso, pelo fato de ser justamente o destinatário da manifestação do *amicus curiae*, não seria pertinente qualquer imposição de colaboração rejeitada – sob pena de óbice à celeridade processual e da boa prestação da tutela jurisdicional.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após perquirir suas origens, seus poderes, seus possíveis interesses, seu valor democrático e o tratamento dado pelo Código de Processo Civil de 2015, conclui-se que o *amicus curiae* é, certamente, um valioso balizador do que as visões dispersas na sociedade têm a contribuir com uma melhor prestação da tutela jurisdicional.

A atuação do *amicus* surge de um interesse institucional, o qual é relativo a

interesses que não necessariamente lhe são próprios, mas que pertencem grupos determinados ou indeterminados que são por ele representados.

O Código de Processo Civil de 2015 difundiu o *amicus* não apenas nas instâncias excepcionais, bem como nas instâncias ordinárias. Contudo, o art. 138 criou margem para interpretações distintas em face da decisão que inadmite o ingresso do terceiro como *amicus curiae* no processo.

Os dois principais traços distintivos das possibilidades interpretativas abordadas nos tópicos anteriores são: a visão relativa à *ratio essendi* do instituto e a à “controvérsia” sobre eventual *interesse* para recorrer que o *amicus curiae* ostentaria.

Curioso se torna constatar que parte da roupagem dada às argumentações se baseia na razão de ser dos *amici curiae*. Em um primeiro momento, os que entendem ser possível a interposição do recurso, ressaltam que a principal função do *amicus* é ampliar o debate em torno do ponto controvertido na ação. Assim, na medida em que sua atuação decorre da necessidade de se expandir o debate sobre aquele ponto controvertido, negar ao *amicus curiae* a possibilidade de buscar a reversão da decisão denegatória de sua atuação seria rejeitar sua principal função: que é a de ampliar o debate – visto que o Colegiado (ou uma segunda instância) poderia ter visão diversa da manifestada anteriormente. Na medida em que o *amicus* amplia discussões, não faria sentido que o terceiro não pudesse recorrer buscando aprimorá-la quando fosse rejeitado.

Os que compreendem pela irrecorribilidade da decisão que rejeita o *amicus* atestam que este nada mais é do que um colaborador do juízo. Se sua função é meramente colaborativa, tal cooperação só se demonstrará relevante caso o julgador que conduz o processo entenda por viável. Não faria sentido, portanto, que a manifestação do *amicus curiae* fosse imposta ao magistrado.

A outra controvérsia se cria em torno de eventual interesse de recorrer por parte do terceiro rejeitado. Os que sustentam pela irrecorribilidade entendem que o interesse institucional do *amicus curiae* não se confunde com o de parte ou de terceiro interessado no desfecho da demanda. Todavia, os que compreendem ser viável o recurso, centralizam o debate no fato de que o *amicus* teria interesse no resultado do processo, bem como o interesse institucional que pauta sua atuação seria uma demonstração nítida de tal fato.

Independentemente da interpretação referente à controvérsia abordada no presente estudo, fato é que o *amicus curiae* revela-se como um forte instrumento materializador do princípio democrático, consagrado pela Constituição de 1988. Ao compreender que o *amicus* é um interlocutor dos anseios e ideais dispersos na coletividade, ao aceitar a colaboração do “amigo”, o judiciário aumenta o coeficiente de legitimação de suas decisões e otimiza a tutela jurisdicional prestada à sociedade.

REFERÊNCIAS

- BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.
- BLACK'S LAW DICTIONARY. 7ª ed., West Publishing Company, 1999.
- BOBBIO, Norberto. *As ideologias e o Poder em Crise*. 4. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1999.
- CABRAL, Antonio do Passo. *Comentários ao Código de Processo Civil*, coord. Lenio Luiz Streck [et. al]. São Paulo: Saraiva, 2016.
- _____. *Pelas asas de Hermes: a intervenção do amicus curiae, um terceiro especial. Uma análise dos institutos interventivos similares – O amicus e o vertreter des öffentlichen interesses*, p. 15. *Revista de Processo*. São Paulo: RT, v. 29, nº117, set./out., pp-09-41, 2004.
- CAVALLARO FILHO, Hélio Donisete. *Amicus Curiae no Novo Código de Processo Civil*. Leme, São Paulo: JH Mizuno, 2020.
- CHEIM JORGE, Flavio. *Teoria Geral dos Recursos Cíveis*. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.
- CRISCUOLI, Giovanni. *Amicus Curiae*. *Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile* ano XXVII, n. 1, Milano: Griuffrè, 1973.
- CORDEIRO, Antônio Menezes. *Ciência do Direito e Metodologia Jurídica nos Finais do Século XX*. *Revista da Ordem dos Advogados*. Portugal: Ordem dos Advogados

- Portugueses, ano 48, III, dezembro, pp. 697-772, 1988.
- COVEY, Frank. *Amicus Curiae: Friend of The Court*. 9. DePaul Law Review, nº 30. 1959 – tradução livre.
- DEL PRÁ, Carlos Gustavo Rodrigues. *Amicus curiae. Instrumento de participação democrática e de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional*. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2011.
- _____. *Breves considerações sobre o amicus curiae na ADIN e sua legitimidade recursal. Aspectos polêmicos e atuais sobre os terceiros no processo civil assuntos afins*. (coord. Fredie Didier Jr e Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo Revista dos Tribunais, 2004.
- DIDIER JR., Fredie. *Recurso de terceiro: juízo de admissibilidade*. 2. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.
- _____. CUNHA; Leonardo Carneiro da. *Curso de Direito Processual Civil*. 13ª ed. Salvador: Juspodivm, 2016.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. *Intervenção de Terceiros*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.
- EID, Elie Pierre. *Amicus curiae no novo código de processo civil*. In: *Processo em jornadas*. LUCON, Paulo Henrique dos Santos; et al. (Coord.). Salvador: Juspodivm, 2016.
- HÄRBELE, Peter. *Hermenêutica constitucional (a sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da Constituição)*. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002.
- LESSA, Sebastião José. *O princípio da colegialidade e a decisão monocrática na dinâmica do procedimento disciplinar. Fórum Administrativo -FA*. Belo Horizonte, ano 9, n. 96, fev. 2009.
- LOWMAN, Michael. *The litigating amicus curiae: when does the party begin after the friends leave?* American University Law Review, vol. 41, 1.243/1.299, 1992.
- MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo Curso de Processo Civil*. v. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.
- RULES OF THE SUPREME COURT OF THE UNITED STATES. Part VII. Practice and Procedure. Rule 37. Brief for an *Amicus Curiae* – tradução livre.
- SCARPINELLA BUENO, Cassio. *Amicus curiae no processo civil brasileiro: um terceiro enigmático*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- _____. *Manual de direito processual civil*. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.
- SILVESTRI, Elisabetta. *L’amicus curiae: uno strumento per la tutela degli interessi non rappresentati*. Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile. Milano: Giuffrè, 1997.
- SORENSEN, Nancy Bage, *The Ethical Implications of Amicus Briefs: A Proposal for Reforming Rule 11 of the Texas Rule of Appellate Procedure*. St. Mary’s Law Journal, vol. 30, p. 1.219-1.277, 1999.
- TALAMINI, Eduardo. Comentário ao art. 138. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. et al. (Org.). *Breves comentários ao Novo*

Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: RT, 2015.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. 56^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, v. 1.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *et al. Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil – Artigo por Artigo*. 1. ed. São Paulo: RT, 2015.